



PARECER PRÉVIO N. 558/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga os condomínios residenciais e comerciais a encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou ao órgão de segurança pública, especializado ou não, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, quando houver a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O projeto não possui as condições necessárias para tramitação.

A competência legislativa do Município é tratada no art. 30 da Constituição Federal e inclui, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

No tema pertinente à direito penal e processual penal, bem como acerca de obrigações de/em condomínios edilícios (Direito Civil), a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar (art. 22, I, da CF/88).

A proposição visa criar obrigação que, inclusive, é contrária à legislação federal atualmente vigente, o que, *smj*, usurpa a competência privativa da União acima referida.

Inclusive, a esse respeito, esta Procuradoria já teve a oportunidade de se manifestar, ao analisar Projeto de Lei praticamente idêntico (Processo SEI n. 208.00245/2021-34), tendo assim referido o então Procurador-Geral, Dr. Fábio Nyland, no Parecer Prévio n. 843/21 (0315539):

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, a comunicar ao órgão de segurança pública a ocorrência ou o indício de episódios de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

A respeito de proposta semelhante (SEI 034.00187/2021-51) assim se manifestou essa Procuradoria:

"É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que inclui art. 10-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, obrigando os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a

comunicarem às autoridades policiais ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, bem como quaisquer violações de direitos de animais, em suas unidades condominiais ou áreas comuns.

A matéria, s.m.j., extrapola o âmbito de competência do Município para legislar bem como contrária legislação nacional a respeito.

A legislação penal e processual penal não obriga o cidadão a noticiar suposto ou possível fato delituoso, salvo algumas exceções. Eis o que diz os arts. 5º, § 3º e 27 do CPP e art. 66 da Lei das Contravenções Penais:

CPP:

“Art. 5º

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”.

.....

Art. 27. Qualquer pessoa do povo **poderá** provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”.

Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 66. **Deixar de comunicar à autoridade competente:**

I – crime de ação pública, de que **teve conhecimento no exercício de função pública**, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que **teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária**, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis”.

Isso posto, s.m.j., entendo que a proposta é inconstitucional por invadir a esfera de competência da União.”

Isso posto, da mesma forma, entendo que a proposta é inconstitucional por invadir a esfera de competência da União.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto parece conter inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, por vício de inconstitucionalidade, ao versar sobre matéria de competência privativa da União.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 14/06/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0571443** e o código CRC **338BFF8D**.